



# CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI ORDINÁRIA Nº 1706, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

Institui a contribuição de melhoria.

IDEVAL PACCOLA, Prefeito do Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Art. 2º O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 4º O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada, área de terreno, valor do imóvel beneficiado, ou outro critério que venha a ser definido, dependendo do tipo da obra pública realizada.

Art. 5º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais de igual valor nos vencimentos e locais indicados nos Avisos de Lançamento. ([Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2338, de 1993](#))

Parágrafo único. As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, através da U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal). ([Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2338, de 1993](#))

Art. 6º Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município;

II - Os imóveis pertencentes às Instituições de Caridade ou Beneficência;

III - Os imóveis pertencentes aos Templos de qualquer Culto ou natureza;

IV - a metragem lateral dos imóveis de esquina, que sejam objetos de loteamento, ou conjunto habitacional, implantados por empresas oficiais de habitações populares ou realizadas em regime de mutirão. ([Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2550, de 1997](#))

Art. 7º O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente. ([Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2460, de 1995](#))

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos, 236 à 244 da [Lei 1699 de 1º/12/83](#) (Código Tributário Municipal) e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, 29 de dezembro de 1983.

**IDEVAL PACCOLA**

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos em 29 de dezembro de 1983.

**Reginaldo Rossi**

Diretor

\* Este texto não substitui a publicação oficial.